



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 054/2017/CE
PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003988/2017-11)
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 22/12/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.003988/2017-11, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], titular da [REDACTED], na [REDACTED], e também titular da [REDACTED] deste colegiado.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercer a atividade de professor de matemática de ensino fundamental, de ensino médio e de cursos preparatórios para o vestibular em horário compatível com a jornada de trabalho do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 16.727.477/0001-03

Tipo do Vínculo

Instituições de Ensino Privadas: PJ: Riemma Cursos Nome Fantasia: Estudo Orientado PPA CNPJ: 16.727.477.0001-03 Site: <http://campusppa.com.br> PJ: Instituto Eva Nome Fantasia: Ponto Doc Pré vestibulares CNPJ: 16.605.550.0001-74 Site: <http://pontodocvestibulares.com.br/>

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle deste Ministério e, na [REDACTED] coordeno equipe e projetos no âmbito de gestão de pessoas, na COGEP, como substituto da Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, realizo as atividades de gestão de pessoas do órgão previstas no Regimento Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Portaria 677, de 10/03/2017, e, no cargo de [REDACTED] da Comissão de Ética do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, as atividades administrativas previstas na legislação

disponível em <http://intraclu.df.cgu/comissao-de-etica/Conheca%20a%20Comissao>.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Na COGEP e Comissão de Ética, projetos, atividades administrativas e análise de processos.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

informações pessoais de servidores públicos.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Considerando a compatibilidade da jornada do cargo (conforme acordado previamente com a chefia), a disciplina a ser ministrada nas instituições (Matemática) e o público alvo (estudantes de ensino médio e de pré-vestibulares), preliminarmente, não identifiquei a possibilidade de conflito de interesses na atividade.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que ocupa cargo em comissão (DAS 3 ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação em atividades de magistério, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2.013, combinada com as previsões de demais regulamentos aplicáveis.

7. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste Ministério. Assim, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, tanto em relação à atividade em si quanto no que tange ao horário de sua realização - nos termos da resposta à nona pergunta, haverá um acordo prévio com a chefia. Deve-se atentar, todavia, que o registrado no presente item é condicionado aos termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

8. Registro, como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2.013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

9. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, reitere-se a importância da Orientação Normativa CGU n.º 2/2.014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade

privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

10. Cumpre ainda ressaltar o que dispõe a Portaria CGU 651/2.016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

11. Um último mas importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o acima exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 9 a 11 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

13. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à titular da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e do desempenho funcional do requerente.**

14. É o parecer.

15. À Comissão para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

Membro, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 054/2017/CE em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Orientação Normativa nº 02/2.014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

IZAURA MARIA SANTOS CRUZ

Secretária-Executiva da Comissão de Ética, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 29/12/2017, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IZAURA MARIA SANTOS CRUZ, Secretária-Executiva da Comissão de Ética, Substituta**, em 29/12/2017, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0580835 e o código CRC 36482DF8

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0580835